

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à alegação de que a Comissão cometeu um erro de direito ao ter considerado que a resolução do Banco Espírito Santo, S.A. (a seguir «BES») em 2014 foi adotada apenas com base no direito português e antes da entrada em vigor da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190) (a seguir «DRRB»);
2. Segundo fundamento, relativo à alegação de que a Comissão cometeu um erro de direito ao ter considerado que a DRRB era aplicável apenas a partir de 1 de janeiro de 2015.
3. Terceiro fundamento, relativo à alegação de que a Comissão cometeu um erro de direito ao ter considerado que, de forma a preservar a unidade e a implementação do processo inicial de resolução do BES, a venda do Novo Banco deveria ser regida pelo direito nacional vigente antes da implementação da DRRB.
4. Quarto fundamento, relativo à alegação de que a Comissão cometeu um erro de direito ao ter considerado erradamente que não há disposições indissociavelmente ligadas da DRRB que sejam relevantes para a análise do CCC.
5. Quinto fundamento, relativo à alegação de que a Comissão violou os artigos 101.º e 44.º da DRRB; e
6. Sexto fundamento, relativo à alegação de que a Comissão violou o artigo 108.º, n.º 2, TFUE e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Regulamento Processual», JO 2015, L 248, p. 9), ao não ter iniciado o procedimento formal apesar das sérias dúvidas levantadas quanto à compatibilidade do mecanismo CCC com o direito da UE, privando desta maneira os recorrentes dos seus direitos processuais.

---

### Recurso interposto em 28 de maio de 2018 — Herrero Torres/EUIPO — DZ Licores (CARAJILLO LICOR 43 CUARENTA Y TRES)

(Processo T-326/18)

(2018/C 249/52)

*Língua em que o recurso foi interposto: Espanhol*

### Partes

*Recorrente:* José-Ramón Herrero Torres (Castellón de la Plana, Espanha) (representante: J. V. Gil Martí, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* DZ Licores, SLU. (Cartagena, Espanha)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Requerente da marca controvertida:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Pedido de marca da União Europeia CARAJILLO LICOR 43 CUARENTA Y TRES – Pedido de registo n.º 14 444 855

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 13/03/2018 no processo R 2104/2017-5

### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular por ilegal a decisão impugnada e condenação nas despesas.

### **Fundamento invocado**

— Violação do artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, e do artigo 59.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

**Recurso interposto em 31 de maio de 2018 — Bodegas Altun, SL/EUIPO — Codorníu, SA (ANA DE ALTUN)**

**(Processo T-334/18)**

(2018/C 249/53)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

### **Partes**

*Recorrente:* Bodegas Altun, SL (Baños de Ebro, Espanha) (representante: J. Oria Sousa-Montes, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Codorníu, SA (Esplugues de Llobregat, Espanha)

### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Requerente da marca controvertida:* Recorrente no Tribunal Geral

*Marca controvertida:* Pedido de marca figurativa da União ANA DE ALTUN — Pedido de registo n.º 11 860 913

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 14/03/2018 no processo R 173/2018-1

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas.